



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0007113-71.2013.815.2001**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**ADVOGADO** : Renovato Ferreira de Souza Júnior  
**AGRAVADO** : Francisca Ferreira do Nascimento  
**ADVOGADO** : Bruna de Freitas Mathieson

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE PERMITAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TJPB, ART. 284, § 1º. NÃO CONHECIMENTO.**

*O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum impugnado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.*

*Inexistindo impugnação específica aos fundamentos da sentença e estando as razões recursais desassociadas do objeto da decisão, não se conhece do recurso ordinário, por ausência de requisito formal de admissibilidade, nos termos do art. 284, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo Interno (fls. 138/145) manejado pelo **Estado da Paraíba** em face da decisão monocrática de fls. 130/136 que negou seguimento à apelação e à remessa necessária, por encontrar-se o provimento de primeiro grau

em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão agravada é nula, pois a análise do caso concreto reclama a remessa dos autos à Câmara Técnica, bem como não foi ainda realizada perícia na paciente para comprovação da urgência na realização da cirurgia de artroplastia total de joelho, cuja necessidade é apontada na exordial. Argui a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que houve mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de passar a reconhecer a legitimidade do Município para responder à demanda dessa natureza. No mérito, afirma que deve ser considerada a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro de igual eficácia e de menor custo, atestado por perícia médica oficial, cuja realização mostra-se imprescindível.

Ao final, pugna pela reforma do *decisum*.

**É o relatório.**

**Decido:**

Compulsando os autos, vislumbra-se que às fls. 130/136 foi negado seguimento à Apelação Cível manejada pelo agravante, sob o fundamento de encontrar-se a decisão primeva em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores, fazendo prescindir sua apreciação pelo órgão colegiado, aplicando-se, à espécie, o art. 557, *caput*, do CPC.

Verifica-se que a sentença confirmou a antecipação de tutela, através da qual fora permitida a ora agravada submeter-se ao tratamento requerido, mediante procedimento cirúrgico em nosocômio do Estado, qual seja, Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, após perícia realizada por médico oficial, conforme se constata dos documentos de fls. 68, 72/73 e 82/84 dos autos.

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que o recurso não merece ser conhecido, pois as razões de pedido de reforma mostram-se totalmente desassociadas da decisão recorrida, afrontando-se o princípio da dialeticidade.

Ao dispor sobre o Agravo Interno, o Regimento Interno deste Tribunal tratou do seu não conhecimento quando não houver congruência entre os fundamentos do recurso e a decisão impugnada, senão vejamos:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º. A petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo, e se não aduzir as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, remansosa é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.**

*1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.*

*2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.*

*3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO ESPECIAL DESASSOCIADAS DO MÉRITO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ATENDIMENTO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO 557, § 2º, do CPC.**

1. Para que se demonstre que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade ou negativa de vigência a dada norma federal, faz-se mister que o recorrente, em sua petição recursal, indique a norma que entende violada e erija argumentação jurídica cabível, impugnando os fundamentos do acórdão recorrido e demonstrando a juridicidade de sua tese. É a força da dialeticidade que obrigatoriamente deve existir entre a decisão judicial e as razões recursais.

2. No caso, patente a deficiência da argumentação recursal, porquanto a controvérsia deduzida no especial é completamente desassociada dos fundamentos do acórdão recorrido, além do que busca, por via transversa, manifestação desta Casa sobre dispositivos legais, que o próprio recorrente afirma não terem sido apreciados na instância de origem.

3. Configura deficiência insanável, a impedir a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida em sede de recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, arrazoado recursal desassociado dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da inteligência do enunciado estampado na Súmula 284/STF, caso dos presentes autos.

4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 192.493/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

Portanto, sendo as razões do pedido de reforma desassociadas da própria decisão recorrida, não é de ser conhecido o agravo, por ausência de requisito formal de admissibilidade.

Nessa perspectiva, **nego seguimento ao Agravo Interno**, diante da sua inadmissibilidade, com base no *caput* do sobredito art. 557<sup>1</sup>.

P. I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

**Juiz Convocado - Relator**